



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS       |           |                          |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 240\$ | Semestre . . . . . 130\$ |
| A 1.ª série . . . | " 90\$    | " . . . . . 48\$         |
| A 2.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |
| A 3.ª série . . . | " 80\$    | " . . . . . 43\$         |

Para o estrangeiro e colónias acresce o parte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originals destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:894 — Aprova o regulamento da Agência Financieira de Portugal no Rio de Janeiro — Revoga o decreto n.º 33:563.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

### Decreto n.º 33:894

Tendo em vista o que foi exposto pela Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Agência Financieira de Portugal no Rio de Janeiro

#### CAPÍTULO I

Dos fins e organização da Agência

Artigo 1.º A Agência Financieira de Portugal no Rio de Janeiro, criada pelo decreto de 29 de Dezembro de 1887, reger-se-á pelo presente regulamento e de harmonia com as disposições aplicáveis das leis brasileiras.

Art. 2.º A gestão administrativa e financeira da Agência Financieira continua confiada à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 3.º A Agência Financieira de Portugal no Rio de Janeiro tem por fim:

1.º Recolher, por transferência, os fundos disponíveis existentes nos cofres dos consulados de Portugal no Brasil, provenientes da cobrança de emolumentos ou de outra natureza;

2.º Exercer a fiscalização dos serviços de contabilidade e dos valores à responsabilidade dos consulados, sem prejuizo da que compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros;

3.º Realizar pelo seu cofre as operações que forem autorizadas pelos diversos Ministérios, nomeadamente o pagamento de todas as despesas que haja a satisfazer de conta do Tesouro Português, incluídas as relativas ao pagamento dos vencimentos do pessoal em serviço no Brasil ou noutros países sul-americanos;

4.º Promover o andamento do que, no interesse da administração financeira, lhe fôr cometido superiormente;

5.º Efectuar as demais operações de tesouraria autorizadas por êste regulamento ou providas de instruções especiais em aplicação dos fundos disponíveis em cofre;

6.º Realizar, através da secção bancária autorizada pelo decreto n.º 3:134, de 6 de Outubro de 1938, do Governo do Brasil, operações sobre títulos da dívida pública portuguesa e brasileira e receber êsses ou outros títulos à guarda e cobrança de juros; aceitar mandados para administração e liquidação de bens e interesses alheios; operar em câmbios; e efectuar outras operações bancárias permitidas pela lei brasileira, excepto o recebimento de dinheiros em depósito, e nomeadamente as que tenham em vista o desenvolvimento das relações económicas entre Portugal e o Brasil.

Art. 4.º O capital da Agência Financieira com destino à sua secção bancária é de \$ 500:000 e poderá, quando preciso, ser aumentado.

Art. 5.º Os resultados da gestão da Agência Financieira são de conta da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, que poderá determinar a constituição dos fundos de previsão que julgar necessários.

§ único. É facultado ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência a aplicação no Brasil, nomeadamente em iniciativas de interesse para a colónia portuguesa, das importâncias disponíveis dos mesmos resultados.

Art. 6.º A Agência Financieira terá, além do director, um secretário, que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

§ 1.º Na falta ou impedimento do secretário, o director da Agência será substituído pelo funcionário que para êsse fim fôr superiormente designado.

§ 2.º O director e o secretário terão direito às remunerações que forem fixadas por despacho do Ministro das Finanças, sob proposta do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 7.º O director da Agência desempenhará cumulativamente as funções e terá a qualidade de adido financeiro à Embaixada de Portugal no Brasil, sem direito, porém, a qualquer remuneração pelo exercício dêste cargo.

Art. 8.º Compete ao director da Agência:

a) Promover, de conformidade com as instruções e ordens de serviço emanadas da administração geral da

Caixa, o expediente dos serviços dependentes da Agência, providenciando por que se mantenham a ordem e disciplina;

b) Representar a Agência em todos os actos em que tenha de intervir;

c) Apresentar anualmente um relatório circunstanciado do estado dos serviços a seu cargo e da forma como foram desempenhados os mesmos serviços pelos empregados seus subordinados;

d) Propor superiormente as medidas que entender necessárias para o bom desempenho das funções da Agência.

§ único. O director da Agência dispõe de plenos poderes para definitivamente resolver todas as questões que à Agência digam respeito, podendo nessa qualidade, e em representação da mesma, accionar e ser accionado.

Art. 9.º O director da Agência e o secretário serão contratados pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, depois de ouvido o seu conselho de administração. O demais pessoal da Agência será contratado pela Administração Geral da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou pelo director da Agência, nas condições estabelecidas pelo mesmo conselho.

Art. 10.º Os funcionários da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência que forem contratados para o exercício de cargos na Agência Financiam são considerados em comissão transitória de serviço público, mas abrem imediatamente vaga no quadro a que pertencem.

§ 1.º Estes funcionários conservam os seus direitos, inclusive o de concorrerem às categorias superiores, e os contratos que lhes disserem respeito serão enviados ao Tribunal de Contas, para o fim de anotação.

§ 2.º Logo que cessem as suas funções na Agência regressarão ao seu lugar na Caixa, havendo vaga, ou ficarão supranumerários ao quadro, e em exercício, até que ela se dê, sem prejuízo dos vencimentos correspondentes à sua categoria.

Art. 11.º Na admissão do pessoal da Agência, horário de trabalho, concessão de férias ou licenças e aposentação serão de observar os preceitos aplicáveis da legislação brasileira.

Art. 12.º Os empregados admitidos no Brasil ao serviço da Agência terão sempre de comprovar a idade, habilitações literárias, boa conduta moral e cívica e bom estado de sanidade.

Art. 13.º São claviculários do cofre da Agência Financiam o director da Agência e o tesoureiro e, na falta de qualquer deles, quem os substituir.

Art. 14.º O Estado Português assegura a entrega a quem de direito pertencer dos valores que a Agência Financiam tiver arrecadados, em conformidade com as leis e com o presente regulamento.

## CAPÍTULO II

### SECÇÃO I

#### Das operações de conta do Tesouro

Art. 15.º As despesas em conta dos Ministérios serão satisfeitas em presença de ordens ou autorizações de pagamento dadas através da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 16.º A Agência Financiam manterá uma conta corrente com o Tesouro Português para o movimento de fundos arrecadados ou fornecidos de conta deste nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 3.º, bem como de quaisquer outras operações efectuadas a solicitação da Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ único. A conta corrente será aberta numa ou mais moedas, conforme as circunstâncias o indicarem, desde que não contrarie o disposto na lei brasileira.

Art. 17.º A Agência fará mensalmente remessa à Direcção Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Caixa Geral, de um extracto da conta corrente referida no artigo antecedente, acompanhado dos documentos que lhe disserem respeito.

Art. 18.º Do movimento anual da conta corrente a que se refere o artigo 16.º serão extraídas cópias, separadas por consulados, as quais deverão ser remetidas ao Tribunal de Contas, por intermédio da Caixa, até ao dia 30 de Junho do ano seguinte.

Art. 19.º A entrada de qualquer soma em dinheiro, em conta de receitas consulares, será acusada em recibo em triplicado, para o fim da documentação da conta referida no artigo 17.º

Art. 20.º De todas as saídas de fundos em dinheiro de conta do Tesouro Português será cobrado recibo em dois talões, dos quais um ficará arquivado na Agência e o outro será enviado à Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 21.º O Ministério dos Negócios Estrangeiros fixará, em atenção ao movimento respectivo, as importâncias que podem ser retidas pelos consulados de Portugal no Brasil com destino a despesas imprevisas e urgentes. O que se mostre em excesso será transferido para a Agência Financiam até ao dia 5 de cada mês.

§ único. O Consulado Geral no Rio de Janeiro poderá transferir diariamente para a Agência Financiam as suas receitas.

Art. 22.º Os mesmos consulados remeterão, nos primeiros cinco dias de cada mês, referida ao mês imediatamente anterior, uma nota, da qual constem os valores existentes em cofre e o movimento do mesmo.

Art. 23.º Os consulados que necessitarem de fundos para fazer face às despesas referidas no artigo 21.º solicitarão à Agência, que providenciará pela forma mais conveniente.

Art. 24.º As transferências de fundos dos cofres dos consulados de Portugal no Brasil para a Agência Financiam efectuar-se-ão por meio de cheques ou ordens de pagamento, ou ainda mediante entrega em conta de depósito aberta em nome da Agência nos bancos que a mesma indicar.

Art. 25.º Os cupões ou recibos de juros da dívida pública portuguesa pagos pela Agência serão enviados à Junta do Crédito Público, por intermédio da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

## SECÇÃO II

### Das operações próprias da Agência

Art. 26.º As disponibilidades em dinheiro existentes na Agência Financiam, quando superiormente não fôr determinada outra aplicação, poderão ser empregadas:

- 1.º Na aquisição de fundos públicos emitidos pelos Governos Português e Brasileiro ou com a sua garantia;
- 2.º Em empréstimos ou contas correntes caucionadas com títulos das espécies referidas.

Art. 27.º Os empréstimos sobre penhor de títulos de dívida pública brasileira ou portuguesa não poderão ser feitos por prazo superior a seis meses, embora renovável.

## CAPÍTULO III

### Das encargos administrativos e contabilização das operações da Agência

Art. 28.º A previsão das receitas e a fixação das despesas da Agência Financiam constarão de orçamento privativo, expresso em moeda brasileira, que deverá, com a

devida antecedência, ser submetido à aprovação do conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 29.º As despesas feitas pela Agência Financial só resultarão legalizadas mediante a sua confirmação pela Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sob informação da respectiva Repartição de Contabilidade.

Art. 30.º A escrita da Agência Financial continua sendo feita em moeda brasileira e, além dos livros principais determinados pela lei, terá os livros auxiliares indispensáveis a uma fácil apreciação das operações.

Art. 31.º Mensalmente será comunicado à Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência todo o movimento efectuado em cada uma das rubricas, para efeitos de registo na Repartição de Contabilidade e apreciação da situação da Agência.

Art. 32.º A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência manterá, nas condições estabelecidas pelo seu conselho de administração, uma conta corrente a favor da Agência Financial, para movimentação das operações que não devam ser contabilizadas separadamente.

Art. 33.º Todos os fundos disponíveis da Agência serão diariamente depositados no Banco do Brasil, só o podendo ser em outros bancos sob prévia autorização da Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 34.º Os cheques e os demais documentos de levantamento de dinheiros ou outros valores deverão, em todos os casos, conter, pelo menos, duas assinaturas, sendo uma delas a do director e a outra a do tesoureiro, ou as dos seus legais substitutos.

Art. 35.º Sem prejuízo das conferências ordenadas pelo director, será em cada mês dado um balanço ao cofre na presença dos respectivos claviculários, lavrando-se o competente termo, de que será enviado um duplicado à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 36.º Fica revogado o decreto n.º 33:563, de 2 de Março de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.